

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MÉTODO DE HUMANIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Letícia Bueno de Carvalho<sup>a</sup>, Fábio Agne Fayet<sup>a\*</sup>

a) FSG Centro Universitário

\* Autor correspondente (orientador)

Dr. Fábio Agne Fayet, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366  
- Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472

**Palavras-chave:**

Audiência de custódia. Humanização.  
Princípios. Tratados internacionais.

O presente estudo visa analisar o instituto da audiência de custódia, sua regulamentação e implementação, especialmente no que concerne à humanização desse processo, buscando evitar prisões desnecessárias, bem como, práticas de torturas nas prisões. Em recente estudo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levantou números sobre a população carcerária brasileira, o qual aponta que o Brasil contempla a terceira maior população carcerária do mundo, atrás dos Estados Unidos (EUA) e China e superando a Rússia, são 654.372 presos, dos quais 34% são provisórios.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos desde 1992, nos quais estão previstos a implementação da audiência de custódia. Em 2011, buscando normatizar esse instituto, foi apresentado o Projeto de Lei 554/2011, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Em 2015, o Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), seguindo para a Câmara dos Deputados, no entanto, devido à morosidade na regulamentação da audiência de custódia, o CNJ criou o projeto, o qual começou a ser implementado paulatinamente em algumas capitais.

A audiência de custódia é um instrumento de humanização no processo, que visa substituir a frieza documental pela aproximação do julgador com o réu. No entanto, para

inserção da audiência de custódia é necessária uma mudança cultural, inovação legislativa, regaste à humanização e um ajuste do processo penal aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Este estudo visa demonstrar a efetividade da realização da audiência de custódia e se esta prática seria capaz de reduzir o número de pessoas no sistema carcerário. Neste diapasão, objetiva-se estudar a eficácia das audiências de custódia por meio da doutrina e entendimento jurisprudencial e buscar elementos que comprovem a viabilidade e a efetividade da audiência de custódia.

De acordo com um levantamento do CNJ até junho de 2017, foram totalizadas 258.485 audiências de custódia no país, dos quais 115.497 (44,68%) resultaram em liberdade, 142.988 (55,32%) resultaram em prisão preventiva, 12.665 (4,90%) casos que alegaram violência no ato da prisão e 27.669 (10,70%) casos que foram encaminhados para serviço social. Nos estados da região Sudeste o número médio de audiências de custódia realizadas representa 58%, já nos estados da região Sul, 42%, demonstrando que o instituto vem sendo colocado em prática. Também denota-se que o Rio Grande do Sul foi o estado que apresentou maior percentual de prisões preventivas, inferindo certa resistência na condução da realização do procedimento. O Manual de Audiência de Custódia aduz que apesar das inúmeras tentativas em efetivar o procedimento, há setores que ainda apresentam certa resistência à adequada implantação, haja vista o seu impacto na rotina da justiça e até mesmo por uma incompreensão de sua real natureza e importância.

O estudo em análise viabilizou observar a discussão sobre a inclusão da audiência de custódia no ordenamento jurídico, bem como sua necessidade, finalidade e desafios que impedem a sua consolidação. Além disso, foi visto que a audiência de custódia pretende alinhar o ordenamento jurídico com a normativa internacional de direitos humanos, evitando prisões desnecessárias, arbitrárias ou ilegais e também reprimindo a prática de tortura nas prisões. Ademais, por ter previsão expressa em tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, mostra-se obrigatória.

Baseado na pesquisa realizada em doutrina, entendimento jurisprudencial e pactos internacionais de direitos humanos, percebe-se que a audiência de custódia pode

ser efetiva, no entanto, ainda há necessidade de regulamentação para que tal instituto surta os efeitos desejados. Ademais, tal instituto necessita de um resgate humanitário, buscando trazer o preso à presença do magistrado, para que se possa investigar além do crime, averiguando informações sobre a vida social e ambiente em que o indivíduo está inserido. Para que se promova a humanização do sistema prisional e da justiça criminal há um longo caminho a percorrer, se fazendo necessárias iniciativas inovadoras voltadas à redução da população carcerária, especialmente no que se refere às prisões provisórias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Audiência de custódia: manual de orientação**. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. Brasília: DPU, 2015. (Manuais, n. 3). [p.13].

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 09 jun. 18.

CNJ. **Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos Tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 12 mai. 18.

CNJ. **Dados estatísticos/Mapa de Implementação de Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 24 mai. 18.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Audiência de custódia: manual de orientação**. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. Brasília: DPU, 2015. (Manuais, n. 3). [p.23-24].

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Audiência de custódia: manual de orientação**. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. Brasília: DPU, 2015. (Manuais, n. 3). [p.10].